



PARECER CONJUNTO Nº 012/2026

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE INFRAESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA, TRANSPORTE, DEFESA, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL

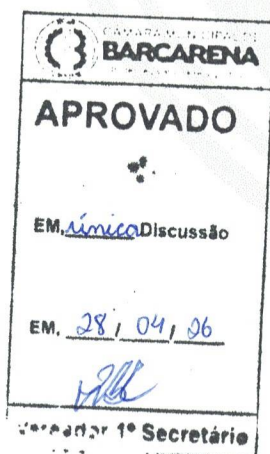
Autoria da Emenda: Comissão Técnica Permanente de Constituição, Justiça e Redação

Interessado: Plenário da Câmara Municipal de Barcarena

Assunto: Emenda Modificativa nº 008/2026 – CCJR, ao Projeto de Lei nº 005/2026, que altera a redação do inciso I do art. 8º do Projeto.

I – EMENTA

Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 005/2026. Alteração pontual da redação do inciso I do art. 8º, com supressão da expressão “há pelo menos 02 (dois) anos”. Matéria inserida no âmbito de competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, formais, materiais, redacionais e de juridicidade, bem como da Comissão de Infraestrutura, Segurança Pública, Transporte, Defesa, Habitação e Ordenamento Territorial, quanto aos temas relacionados ao transporte e trânsito no âmbito municipal. Admissibilidade regimental da emenda modificativa. Ausência de alteração substancial do núcleo da proposição. Inexistência de aumento de despesa. Parecer favorável à tramitação e aprovação da emenda.





II – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação conjunta destas Comissões Permanentes a **Emenda Modificativa nº 008/2026 – CCJR**, apresentada ao **Projeto de Lei nº 005/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal, a qual altera a redação do inciso I do art. 8º da proposição principal. A emenda propõe a supressão da expressão “**há pelo menos 02 (dois) anos**”, mantendo a exigência de que o interessado possua Carteira Nacional de Habilitação na categoria “A”, com a observação “Exerce Atividade Remunerada (EAR)”, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Nos termos do Regimento Interno, as comissões são órgãos técnicos incumbidos de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer, podendo, nas hipóteses regimentais, reunir-se de forma conjunta para proferir parecer único. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação possui competência para exame dos aspectos constitucionais, legais, formais, materiais, de técnica legislativa e juridicidade das proposições, enquanto a Comissão de Infraestrutura, Segurança Pública, Transporte, Defesa, Habitação e Ordenamento Territorial possui competência para opinar sobre temas relacionados ao transporte e trânsito no âmbito municipal.

É o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência das Comissões para apreciação da matéria

O Regimento Interno estabelece que as comissões permanentes são órgãos técnicos da Câmara Municipal destinados ao exame das matérias em tramitação e à emissão de parecer. Dispõe, ainda, que compete à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas na Casa, especialmente quanto aos aspectos constitucionais, legais, formais, materiais, de boa técnica de redação e juridicidade. De outro lado, compete à **Comissão de Infraestrutura, Segurança Pública, Transporte, Defesa, Habitação e Ordenamento Territorial** opinar, entre outros temas, sobre transporte e trânsito no âmbito municipal.

A emissão do presente parecer conjunto encontra respaldo no regime das comissões previsto no Regimento Interno, considerando a pertinência temática comum entre a análise jurídico-legislativa da emenda e o conteúdo material da proposição relativa ao transporte remunerado privado individual e de entregas por meio de plataformas digitais.

2. Da admissibilidade formal da emenda

A Lei Orgânica do Município dispõe que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe, entre outros legitimados, às **Comissões Permanentes da Câmara**. No plano regimental, a emenda é expressamente definida como proposição apresentada por Vereador ou comissão, acessória de projeto apresentado, visando à sua modificação, sendo a emenda modificativa aquela que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

No caso em exame, a Emenda Modificativa nº 008/2026 – CCJR foi apresentada pela própria **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, incidindo sobre ponto específico do texto do Projeto de Lei nº 005/2026, qual seja, o inciso I do art. 8º. A alteração proposta é delimitada, pontual e plenamente compatível com a proposição principal, revelando-se formalmente admissível à luz da Lei Orgânica e do Regimento Interno.

3. Do conteúdo da emenda e de sua natureza jurídica

O texto original do inciso I do art. 8º do Projeto de Lei nº 005/2026 exige, para atuação como motofretista de aplicativo no Município de Barcarena, Carteira Nacional de Habilitação na categoria “A”, com observação de atividade remunerada, **“há pelo menos 02 (dois) anos”**. A emenda em análise conserva a exigência de habilitação específica e da observação EAR, promovendo apenas a exclusão do requisito temporal de dois anos.

Trata-se, portanto, de típica **emenda modificativa**, pois não substitui o dispositivo em sua essência, não suprime integralmente o requisito de habilitação e tampouco altera substancialmente o núcleo normativo da proposição. A providência limita-se a ajustar o alcance do inciso, preservando a estrutura do dispositivo e a finalidade regulatória do projeto.



4. Da compatibilidade material da emenda com a proposição principal

A emenda ora apreciada promove aperfeiçoamento pontual da redação do art. 8º, I, sem desnaturar o regime jurídico proposto para o exercício da atividade. Permanecem hígidas as demais exigências previstas no dispositivo e no conjunto do projeto, inclusive aquelas relativas à habilitação adequada, inscrição previdenciária, antecedentes, seguros e demais condições impostas pela proposta legislativa.

5. Da inexistência de vício de iniciativa e de aumento de despesa

A Lei Orgânica do Município prevê, em seu art. 36, que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre determinadas matérias, vedando-se aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, ressalvadas as hipóteses ali previstas. No caso concreto, a emenda em análise não cria despesa, não amplia obrigação financeira ao Município, não reestrutura órgãos administrativos e não interfere no núcleo reservado à iniciativa privativa do Executivo, limitando-se a promover adequação pontual em requisito constante do texto proposto.

Desse modo, não se identifica, na espécie, qualquer vício formal ou material apto a obstar a tramitação e a aprovação da emenda.

IV – CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR** e a **Comissão de Infraestrutura, Segurança Pública, Transporte, Defesa, Habitação e Ordenamento Territorial** manifestam-se, em conjunto, **favoravelmente à tramitação e à aprovação da Emenda Modificativa nº 008/2026 – CCJR**, apresentada ao Projeto de Lei nº 005/2026, por entenderem que:

- a) a emenda é formalmente admissível, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno;
- b) a matéria insere-se no campo de competência das Comissões signatárias;



- c) a alteração proposta possui natureza jurídica de **emenda modificativa**, por alterar o texto sem modificar substancialmente o conteúdo da proposição principal;
- d) a emenda promove aperfeiçoamento pontual do Projeto de Lei nº 005/2026, preservando seu núcleo normativo e sua finalidade regulatória;
- e) não há aumento de despesa nem violação à iniciativa reservada do Poder Executivo.

É o parecer conjunto.

Submeta-se ao Plenário da Câmara.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 16 DE ABRIL DE 2026.

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

&

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE INFRAESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA, TRANSPORTE, DEFESA, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL

Ver. GLADISTON DA PAIXÃO LOPES

Relator do Parecer Conjunto - Artigo 88 do Regimento Interno

Ver^a. JULIENA NOBRE SOARES

Presidente/CCJR

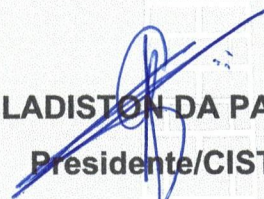



Ver. GLADISTON DA PAIXÃO LOPES

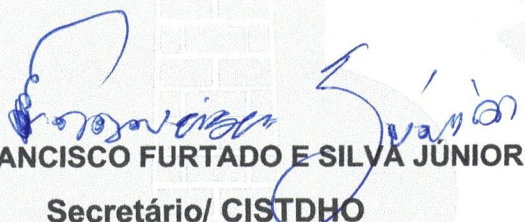
Secretário/CCJR


Ver. JOSÉ ILSON DE MELO TELES

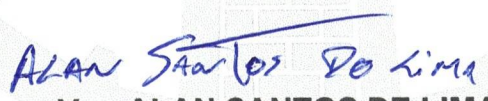
Membro/CCJR


Ver. GLADISTON DA PAIXÃO LOPES

Presidente/CISTDHO


Ver. FRANCISCO FURTADO E SILVA JÚNIOR

Secretário/ CISTDHO


Ver. ALAN SANTOS DE LIMA

Membro/ CISTDHO

 CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA
APROVADO
EM, <u>única</u> Discussão
EM, <u>28 / 04 / 26</u>

Vereador 1º Secretário